



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

**Regulamento para a criação de cursos e reestruturação de Projetos  
Pedagógicos de Cursos de Graduação e de Educação Profissional Técnica de  
Nível Médio do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais – IFNMG.**

**Maio/2013**

**Atualização: Setembro/2017**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

## **Regulamento para a criação de cursos e reestruturação de Projetos Pedagógicos de Cursos de Graduação e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais – IFNMG.**

Regulamentar e fixar normas e procedimentos para a criação de cursos e reestruturação de Projetos Pedagógicos de Cursos (PPC) dos *campi* do IFNMG, considerando a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008; o Regimento Geral do IFNMG; o Regimento da Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) do IFNMG; os Regimentos Internos dos *campi* do IFNMG e o Regimento interno da Reitoria quanto às competências de seus órgãos colegiados.

### **CAPÍTULO I – DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DE CURSOS**

**Art. 1º** A proposta de criação de cursos dar-se-á com base em processo originário do *campus*, quando se tratar de cursos presenciais, ou do Centro de Referência em Formação e Educação a Distância (CEAD), quando se tratar de cursos a distância, no qual deve constar, no mínimo, os seguintes itens:

I – justificativa da pertinência e da relevância do curso, nas dimensões acadêmico-científica, social e cultural, observando-se a sintonia e a articulação com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), com as ações de pesquisa e extensão do IFNMG e regulamentações vigentes;

II – comprovação de viabilidade, sob os aspectos de:

- a) existência de demanda para área/curso a ser ofertado;
- b) adequação do curso às demandas do mundo do trabalho;
- c) coerência entre os objetivos, o perfil profissional do egresso e a estrutura curricular proposta no PPC ;
- c) disponibilidade de profissionais, de estrutura física e de recursos materiais para desenvolvimento e manutenção das atividades do curso;

III – Documentação referente a:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

- a) portaria que instituiu comissão responsável pelo PPC, designada pela Direção-Geral do *campus*, atas de reuniões realizadas no *campus* ou no CEAD, quando for o caso, e junto à sociedade;
- b) relatório da comissão de avaliação *in loco* para cursos de graduação, exceto para cursos a distância via programa governamental.

IV – PPC e seus anexos, caso existam<sup>1</sup>.

§ 1º O PPC é o documento que consubstancia a proposta educativa para um curso, contemplando a definição de parâmetros para a ação educativa e enunciando os propósitos, as diretrizes e os procedimentos a serem adotados para a formação de profissionais em uma determinada área do conhecimento.

§ 2º O PPC deverá seguir as etapas abaixo, na ordem apresentada:

- a) encaminhamento aos Departamentos de Ensino Técnico ou Superior da Pró-Reitoria de Ensino do IFNMG ou CEAD, da versão inicial do PPC, que emitirá parecer de análise, sugestões ou recomendações ao documento;
- a) retorno ao *campus* para as adequações apontadas pelos Departamentos de Ensino Técnico, Superior ou CEAD, conforme o caso.

§ 3º Somente após concluídas as etapas descritas no § 2º, o PPC e seus anexos, em suas versões finais, irão compor o processo de criação de curso.

Art. 2º A construção do processo para criação de cursos deve estar em conformidade com as normas legais e regulamentares, Diretrizes Curriculares do curso ou nível de ensino, e os anexos desta regulamentação:

- a) anexo I – sistematiza os elementos da estrutura curricular e do Projeto Pedagógico de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- b) anexo II – sistematiza os elementos da estrutura curricular e do Projeto Pedagógico de Curso de Graduação;
- c) anexo III - Formulário de Avaliação *In Loco* das Condições Gerais para implantação de Cursos de Graduação do IFNMG.

1- Anexos referem-se a documentos relacionados ao curso como atas de reuniões, de audiência pública, ofício, relatórios, etc.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único** - Os anexos aos quais se refere o Art. 2º, com exceção do anexo III, possuem caráter de sistematização, não substituindo a análise das Diretrizes Curriculares dos cursos e da legislação pertinente no tocante à estruturação do PPC.

## **CAPÍTULO II- DOS TRÂMITES RELATIVOS À CRIAÇÃO DO CURSO**

**Art. 3º** Na proposição da criação de cursos devem ser observados os seguintes trâmites:

**a) quando se tratar de cursos presenciais:**

1. instituição de comissão responsável pelo Projeto Pedagógico de Curso e realização de reuniões no *campus* e junto à sociedade, com registro em ata da discussão para a criação do curso.
2. análise e produção conjunta, com registro em ata, do PPC, e seus anexos, por parte do corpo docente, direção de ensino, ou cargo equivalente, e núcleo pedagógico do *campus*.
3. apreciação do PPC, e seus anexos, pelo Núcleo Pedagógico, pelo Setor de Biblioteca, e pelos Departamentos ou Coordenações de Ensino, Pesquisa e Extensão do *Campus*.
4. análise do PPC e seus anexos, pelos Departamentos de Ensino Superior e Técnico e emissão de parecer;
5. instituição, em se tratando dos cursos de graduação, de comissão para a realização de avaliação *in loco* das condições gerais para a implantação de curso superior;
6. autuação do processo de criação de curso pelo *Campus* após as alterações com base no parecer emitido pelos Departamentos de Ensino Superior e Técnico;
7. apreciação formal do processo pelo conselho gestor do *campus*, quando houver;
8. Envio do processo, pela Direção Geral do *Campus para a* PROEN, que encaminhará para a análise de pareceristas;
9. Após o recebimento dos pareceres os mesmos serão encaminhados para o *Campus*;
10. O *Campus* enviará à CEPE, para apreciação e encaminhamento aos órgãos colegiados superiores do IFNMG, uma nova versão do PPC corrigido e um relatório



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

posicionando-se quanto às observações destacadas nos pareceres. Todas as observações dos pareceristas quanto às alterações necessárias ou sugestões deverão ser respondidas por escrito, neste relatório, informando se foram acatadas ou justificando a manutenção do texto original do projeto.

**b) quando se tratar de cursos a distância:**

1. instituição de comissões e realização de reuniões no CEAD e junto à sociedade, com registro em ata da discussão para a criação do curso;
2. quando se tratar de curso de graduação, com exceção das ofertas via programas governamentais, encaminhamento do processo de criação à Pró-Reitoria de Ensino para instituição de comissão para a realização de avaliação *in loco* das condições para a implantação de curso superior;
3. autuação do processo pelo CEAD;
4. envio do processo, pelo CEAD, aos órgãos colegiados do IFNMG.

§ 1º A avaliação *in loco* referida no Art. 3º será feita por comissão técnica instituída pelo Reitor do IFNMG e composta preferencialmente por um servidor da Pró-Reitoria de Ensino com formação pedagógica, e por 2 (dois) professores dos *campi* do IFNMG com formação específica na área do curso a ser implantado.

§ 2º A avaliação *in loco* deverá ser solicitada à Pró-Reitoria de Ensino pelo *campus* ou CEAD, e gerará relatório de avaliação conforme o Anexo III deste regulamento, a ser incluso junto à documentação do processo de criação de curso.

§ 4º As despesas originárias da realização da avaliação *in loco* serão de responsabilidade do *campus* que pretende implantar o curso de graduação, quando for o caso.

§5º Os projetos de Graduação em parceria com a Universidade Aberta do Brasil (UAB), depois de aprovados pelo órgãos colegiados internos, são submetidos a edital e passam por comissão técnica da área do curso sob a responsabilidade da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** O processo de criação de curso somente será submetido à apreciação dos órgãos colegiados do IFNMG se constituído conforme o descrito neste regulamento.

**Art. 5º** Ao propor a criação de um curso presencial, o *Campus* deve encaminhar o processo de criação para a Pró-Reitoria de Ensino do IFNMG no prazo mínimo de 03 (três) meses antes da data de publicação do edital do processo de ingresso para o curso a ser criado.

**Art. 6º** Ao propor a criação de um curso a distância, o CEAD deve encaminhar o processo de criação aos órgãos colegiados do IFNMG no prazo mínimo de 03 (três) meses antes da publicação do edital do processo de ingresso para o curso a ser criado.

### **CAPÍTULO III – DO TRÂMITE NOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

**Art. 7º** O *Campus* ou o CEAD são os responsáveis pela apresentação do processo de criação de curso junto à CEPE, ao Colégio de Dirigentes (Codir) e ao Conselho Superior (Consup), devendo promover, no dia, local e horário agendados, o comparecimento do(s) servidor(es) que fará(ão) a apresentação.

**Art 8º** Após apreciação da CEPE, caso sejam recomendadas alterações, o processo retornará ao *campus*, que deverá observar o prazo regulamentar para reapresentar o processo à CEPE com as alterações solicitadas.

**Art. 9º** apreciação pelo Codir e Consup está condicionada à devolução do processo de criação original acompanhado dos apontamentos feitos pela Cepe e do PPC e seus anexos reformulados.

**Art. 10** As ressalvas e alterações determinadas pelo Consup deverão ser acatadas pelo *Campus* com base no registro em ata da reunião.

**Art. 11** Autorizado o curso pelo Consup, o processo de criação será devolvido à Direção Geral do *campus* pelo Gabinete.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

§ 1º Caso o processo de criação de curso seja aprovado com ressalvas, a Resolução de aprovação será emitida somente após o *campus* encaminhar a versão corrigida à Secretaria dos Órgãos Colegiados, conforme os trâmites estabelecidos para o envio, publicação e arquivamento de documentos a serem apreciados pelo Colégio de Dirigentes e Conselho Superior do IFNMG.

§ 2º O Diretor de Ensino do *campus* providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação no site institucional da versão aprovada do PPC, seus anexos, da Resolução de aprovação; e encaminhará através do SEI ao Procurador Educacional Institucional na Reitoria, ao Colaborador Institucional no *Campus* e às Secretarias de Registros Escolares e Acadêmicos.

#### **CAPÍTULO IV– DA REESTRUTURAÇÃO NO PPC**

**Art. 12** As alterações no PPC, e seus anexos, serão submetidas à apreciação e aprovação da CEPE.

§ 1º O *campus* deverá encaminhar à PROEN apenas as páginas do PPC que foram alteradas, acompanhadas de ofício, explicitando de forma clara e pontual as alterações realizadas.

§ 2º Os Departamentos de Ensino Técnico e Superior efetuarão a análise das alterações e solicitarão parecer(es) de servidor(es) e o atestado mencionado na alínea “a”, do §2º, do artigo primeiro deste regulamento, se necessários.

§ 3º Após a análise dos departamentos e emissão do(s) parecer(es) o PPC será encaminhado ao *Campus* para adequações, se necessário, o qual encaminhará posteriormente uma nova versão do PPC à CEPE com relatório de adequações.

§ 4º Quando não houver necessidade de pareceres externos os departamentos DES E DET encaminharão o PPC diretamente para a apreciação CEPE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

**Art. 13** Nos casos em que as alterações provocarem mudanças na carga horária, nas vagas ofertadas e no prazo para integralização do curso de graduação, o PPC deverá ser apreciado pelos órgãos colegiados Superiores.

**Art. 14** Alterações mencionadas no Art. 13, somente poderão vigorar em turmas ingressantes, salvo casos de migração, previstos nos regulamentos de cursos de graduação e de cursos de educação profissional de nível médio

**Art. 15** Esta Regulamentação entra em vigor na data de sua aprovação pelo Consup.

Montes Claros, 13 de setembro de 2017